



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10283.002896/2003-47
Recurso nº : 145535
Matéria : CSLL – Exs.: 1993
Recorrente : TEMA TRANSPORTES ESPECIAIS DE MANAUS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.487

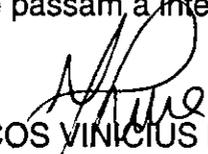
DECADÊNCIA - Não tendo ocorrido a decadência do lançamento declarado nulo por vício formal, nem ocorrido o lustro decadencial entre a data da ciência pelo contribuinte da decisão que decretou a nulidade e o novo lançamento, improcede a alegação de caducidade apresentada na fase recursal.

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - Adotando a pessoa jurídica a tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em bases mensais, descabe a compensação de bases de cálculo positivas de um mês com bases de cálculo negativas de meses seguintes, pois o que se compensam são os prejuízos. Além disso, a pretensão da recorrente de fazer esta compensação na declaração de ajuste do ano-calendário importaria em transformar o regime de apuração de resultados de mensal para anual, em desacordo com a opção manifestada por ele próprio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEMA TRANSPORTES ESPECIAIS DE MANAUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.002896/2003-47
Acórdão nº : 107-08.487

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' followed by a vertical stroke and a hook at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.002896/2003-47
Acórdão nº : 107-08.487

Recurso nº : 145.535
Recorrente : TEMA TRANSPORTES ESPECIAIS DE MANAUS LTDA.

RELATÓRIO

TEMA TRANSPORTES ESPECIAIS DE MANAUS LTDA. foi reatuada por apuração incorreta da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no mês de maio de 1992, em razão de compensar o resultado positivo do referido mês com as bases de cálculo negativas dentro do ano-calendário de 1992, quando optara pela tributação em bases mensais (fls. 3 e seguintes). A ciência do contribuinte figura das fls. 30, destes autos.

Autuação anterior feita em revisão sumária foi anulada pelo DRJ em Manaus-Am. por vício formal, em 30/03/99, e o contribuinte foi intimado da decisão em 19/04/99, conforme fls. 38/39 e 41-v, do Proc. 10823.000362/97-11, em apenso.

A empresa impugnou a exigência, afirmando haver cumprido as disposições legais na apuração da CSLL, especialmente os arts. 38 e 44 da Lei nº8.383, de 30.12.1991, e sustentando que o Quadro 3 do Anexo 8 de sua declaração de rendimentos não pode ser analisado isoladamente, sob pena de apresentar conclusões distorcidas. A seu ver, o correto seria considerar o saldo de CSLL a pagar ao fim do exercício conforme demonstrativo de fls. 35, pelo qual, inclusive, houve pagamento a maior de CSLL.

A Turma julgadora não acolheu sua impugnação, tendo o voto condutor, após transcrever o art. 44 e seu parágrafo único da Lei nº 8.383/91, motivado o seu convencimento da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.002896/2003-47
Acórdão nº : 107-08.487

O raciocínio da defendente, pelo qual pretende que o saldo de base de cálculo negativa formada após a apuração do débito de CSLL pudesse ser compensado com período pretérito, transformaria a apuração mensal da qual foi optante para a apuração anual do resultado. A menção feita na impugnação sobre a obrigação de apresentar declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos no decorrer do ano (art. 43 da Lei nº 8.383/91) não significa que a apuração deixe de ser mensal e passe a ser anual. O legislador simplesmente instituiu uma obrigação acessória de apresentação de declaração de rendimentos que deverá ser cumprida anualmente, daí porque a apresentação dos resultados mensais consolidados. Mesmo com periodicidade anual, a declaração de rendimentos contém os resultados mensais, de modo que invalida a justificativa da impugnante de apresentar um controle anual de CSLL a pagar, como se fosse uma apuração anual da base de cálculo negativa.”

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado (fls. 65/79), discorrendo inicialmente sobre a supremacia constitucional, a importância dos princípios, o princípio da segurança jurídica, o princípio da legalidade tributária, para, por fim, sustentar a decadência do lançamento gerreado. E, ao fazê-lo, afirma que, de acordo com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), o lustro decadencial conta-se da data da ocorrência do fato gerador, em se tratando de contribuição sujeita a lançamento por homologação. O fato gerador do lançamento ocorreu em 31/05/1992 e a ciência do auto de infração deu-se em 09/06/2003, quando decorridos mais de dez anos do fato imponible. O primeiro lançamento, prossegue, foi declarado nulo nos termos disposto na Decisão nº 0244/99-11.099 de 30/03/2003, pela DRF em Manaus. Entretanto, o novo lançamento efetivado às 14,24 h do dia 02/03/2003, não poderia mais ter sido efetivado pelo fato de ter passado mais de 10 anos do fato gerador, encontrando-se dessa forma precluso.

Requer, por derradeiro, seja declarada a decadência do lançamento, nos demais termos, determinar a improcedência do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.002896/2003-47
Acórdão nº : 107-08.487

Seu recurso foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes, instruído com a prova do recolhimento do depósito para recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'd' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.002896/2003-47
Acórdão nº : 107-08.487

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A alegação de decadência do direito de a Fazenda lançar a contribuição não procede, tendo-se em vista o disposto no art. 173 do CTN, notadamente do seu inciso II, "in verbis":

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Merece transcrição também o art. 150 e seu § 4º, do referido Código:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.002896/2003-47
Acórdão nº : 107-08.487

O primeiro lançamento foi feito em 22/01/97 e declarado nulo conforme ciência em 19/04/99 (fls 19-v e 41-v do Proc. 10823.000362/97-11, em apenso). A nova autuação ocorreu em 09/06/2003 (fls. 30 destes autos).

O lançamento no ano de 1992 era por homologação, em face da Lei nº 8.383/91. E o fato gerador da obrigação tributária, de acordo com o § 4º do art. 150, do CTN, ocorreu em 31/05/1992, marco da contagem do quinquênio decadencial que se completou em 31/05/1997.

Assim, quando do primeiro lançamento, em 22/01/97, não havia transpirado o lustro da caducidade, nos precisos termos do transcrito § 4º do art. 150 do CTN.

Este auto foi declarado nulo por vício formal, com ciência em 19/04/99, contando-se, daí, o novo lustro decadencial, nos termos do art. 173, inciso II, da referida lei nacional, com termo final em 19/04/2004.

Como o novo lançamento foi feito em 09/06/2003 (fls. 30), também não se operou a decadência.

A empresa em sua impugnação alegou ter observado a legislação de regência e que o Quadro 3 do Anexo 8 de sua declaração de rendimentos não pode ser analisado isoladamente, sob pena de apresentar conclusões distorcidas, e bem assim desenvolver no recurso a importância dos princípios, o princípio da segurança jurídica, o princípio da legalidade tributária para por fim requerer "seja declarada a decadência do lançamento, nos demais termos, determinar a improcedência do auto de infração.

Daí, examino também os seus demais argumentos já devidamente infirmados em primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.002896/2003-47
Acórdão nº : 107-08.487

Adotando a pessoa jurídica a tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em bases mensais, descabe a compensação de bases de cálculo positivas de um mês com bases de cálculo negativas de meses seguintes, pois o que se compensam são os prejuízos. Além disso, a pretensão da recorrente de fazer esta compensação na declaração de ajuste do ano-calendário importaria em transformar o regime de apuração de resultados de mensal para anual, em desacordo com a opção manifestada por ele próprio.

O contribuinte, que adotou o regime de lucro real mensal, preenchendo os anexos que lhe são próprios, inclusive o Anexo 8, fez exatamente o contrário. Apurou o resultado pela soma algébrica dos lucros e dos prejuízos durante o ano calendário, pagando a contribuição assim obtida em 31 de maio de 1993 (fls. 02 do processo em apenso). Vale dizer, declarando pelo lucro real mensal apurou o resultado como se estivesse no lucro real anual. O que, como se disse, não é válido.

Por fim, consigne-se que o autuante, na determinação da exigência, compensou o valor da CSLL paga pelo sujeito passivo.

Assim, nesta ordem de juízo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 23 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES